

A. I. Nº. - 278007.0089/22-5
AUTUADO - TATIANA GÓES FREITAS
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/08/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/22-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS E DIREITOS. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. É devido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, sobre as transmissões *causa mortis*. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a autuação. Excluído do total da exigência os valores atinentes a bens móveis e direitos, por ter sido o Inventário processado em outro Estado da Federação. Preliminar de nulidade não acolhida. Não acatado pedido de cancelamento dos acréscimos moratórios e da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2022, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis no valor de R\$ 141.683,10, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos. Demonstrativo às fls. 04 e 05.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls. 33 a 49, alinhando suas razões de Defesa resumidas a seguir.

Inicialmente destaca que o processo de declaração de imposto iniciou-se com a entrega da Petição e documentos em *pen drive* de forma presencial. Em ato posterior ao cálculo do imposto, foi aberto prazo para se pedir Avaliação Contraditória, o que foi feito, tendo sido a Petição encaminhada por *e-mail*, conforme orientação da SEFAZ.

Observa que o Parecer da SEFAZ sobre o pedido de avaliação contraditória levou alguns meses para ser proferido, e, em contato telefônico, foi dito que seria necessário o cadastramento no sistema SEI com novo protocolo da Petição de requerimento de avaliação contraditória, o que foi prontamente atendido.

Destaca que, por desconhecimento sobre como funcionava o referido sistema (cuja implantação havia sido recente, acontecendo depois do ingresso com o processo administrativo de declaração de imposto) e pela falta de notificação pessoal, postal ou por correio eletrônico, o processo SEI 013.1408.2020.0006180-17, após o pedido de avaliação contraditória, correu totalmente a sua revelia. Prossegue, mencionando que, meses após a apresentação do Pedido de avaliação contraditória, foi emitida Resposta da SEFAZ e, em ato posterior, foram geradas intimações para pagamento das guias referentes ao imposto devido, sem qualquer notificação e, para agravar a situação, houve incidência de multa e encargos moratórios pela ausência de pagamento.

Frisa que o desconhecimento sobre os ritos adotados e a inadequação dos atos fiscais ao que dispõe a legislação tributária local sobre intimações resultaram em que o processo SEI 013.1408.2020.0006180-17 tenha corrido completamente à revelia, com a posterior surpresa da lavratura do Auto de Infração ora impugnado.

Informa que o autor da Herança deixou os seguintes bens a serem partilhados entre os seus filhos Tatiana Góes Freitas e Ricardo Góes Freitas:

- a) R\$ 60.685,89 entre contas-correntes e aplicações nos bancos Santander (agência 3747, conta corrente 01082714-0) e Banco do Brasil (agência 4340-0, conta corrente 121.306-7), conforme extratos em anexo. (imposto a ser cobrado pelo estado de Santa Catarina- local de processamento do inventário);
- b) 70% da Casa inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 62327-0, situada na Rua Afonso Celso, n. 473, antigo bosque da Barra, no subdistrito da Vitória, Salvador/Bahia. A Casa referida foi havida por Ricardo Spínola de Freitas, através da Escritura de Compra e Venda de n. 15.695, registrada no 9º Ofício de Imóveis de Salvador, no livro 130, folha 146. Conforme será narrado noutro tópico, 30% do valor do bem foram atribuídos à sua ex-esposa nos autos do processo de divórcio nº 14090256822-3, o qual tramitou na primeira vara de família de Salvador. Valor de mercado da casa: R\$ 561.267,93. 70% do valor de mercado da casa representa a quantia de R\$ 392.887,55. (imposto a ser reajustado com base de cálculo de 70% do valor do imóvel);
- c) Sala comercial 901 do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465851-5, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. A sala referida foi havida por Ricardo Spínola de Freitas, através da Escritura de Compra e Venda de n. 62.630, registrada no 1º Ofício de Imóveis de Salvador, no livro 1.341, fl. 066. Valor de mercado da sala: R\$ 750.000,00. (imposto a ser recalculado com base no valor de mercado do bem);
- d) Sala comercial 902 do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465852-3, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. Sala referida foi havida por Ricardo Spínola de Freitas, através da Escritura de Compra e Venda de n. 62.630, registrada no 1º Ofício de Imóveis de Salvador, no livro n. 1.341, folha 066. Valor de mercado da sala: R\$ 750.000,00. (imposto a ser recalculado com base no valor de mercado do bem);
- e) Automóvel VW GOLF GTI 2.0, ano de fabricação 2014, modelo 2015, com placa policial PJI0690 e RENAVAM 01043073326. Valor do automóvel: R\$ 86.880,00. (imposto a ser cobrado pelo Estado de Santa Catarina- local de processamento do inventário);
- f) Terreno rural com 6,5 hectares, NIRF (número do imóvel na Receita Federal) 1.316.218-7, situado no subdistrito de São Cristóvão, Município de Salvador, Bahia, com acesso por estrada carroçável, do lado esquerdo da estrada velha de São Cristóvão, Rodovia BA 526, Km 10, Rua Joaquim Ferreira, 200 m à esquerda. O terreno foi adquirido por Ricardo Spínola de Freitas através da Escritura Pública de Compra e Venda de n. 15.228, registrada no 9º Ofício do Registro de Imóveis, no livro 127, folha 043. Valor de mercado do terreno: R\$ 650.000,00. (imóvel excluído do inventário com necessidade de retirada do imposto).

Depois de transcrever o art. 108 e o art. 109, do RPAF-BA/99, observa que a intimação pessoal ou por via postal está prevista para qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação. A intimação é feita pessoalmente quando o sujeito passivo dá a sua ciência no documento por escrito. Do mesmo modo, tratando-se de intimação por via postal com “aviso de recebimento” o intimado deve opor a sua assinatura no documento, sob pena de nulidade.

Revela que, em relação especificamente ao Auto de Infração a legislação é expressa no sentido de que a intimação do autuado deverá ser pessoal, haja vista que o documento necessita conter a sua assinatura com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, consoante consta no inciso X, do art. 39, RPAF-BA/99.

Registra que o Auto de Infração 278007.0089/22-5, dirigido à Tatiana Góes Freitas, foi entregue no seu endereço antigo (Rua Esteves Junior, 574, apto 702, Centro, CEP 88015-130, Florianópolis-SC), onde residiu até março de 2020. Por razões óbvias, a mesma não pôde subscrever assinatura

manifestando ciência do documento, conforme comprovante de residência atualizado (em anexo), que o seu novo endereço é Rua Frei Caneca, 160, apto 508/B, Agronômica, CEP 88025-000, Florianópolis-SC.

Aduz que essa circunstância lhe gerou prejuízo, haja vista que só tomou conhecimento sobre o recebimento do Auto de Infração, através de ligação telefônica do síndico do prédio em que previamente residia, 14 dias depois da entrega do documento pelos Correios (data da entrega: 26/04/2022), mais especificamente no dia 10/05/2022.

Requer a nulidade do Auto de Infração em virtude de a intimação estar em desconformidade com o inciso X, do art. 39, do RPAF-BA/99, e, caso este não seja o entendimento, que se reestabeleça o prazo de pagamento do imposto na sua integralidade (30 dias) a contar da data do protocolo desta Defesa, com a retirada da multa e dos demais encargos moratórios nos termos do art. 13-A, da lei nº 4.826/89.

Declara que o Inventário, de acordo com documentação enviada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em *pen drive* (conforme procedimento exigido), foi protocolado na comarca de Florianópolis, Santa Catarina, especificamente no Cartório Salles, localizado na Praça Pereira Oliveira, nº 64, Centro, Florianópolis-SC, CEP: 88010-540, haja vista que Ricardo Spínola de Freitas, o Autor da herança, residia na cidade quando sobreveio o seu falecimento. Do mesmo modo, os seus filhos herdeiros Ricardo Góes Freitas e Tatiana Góes Freitas residiam em Florianópolis à época do óbito do genitor e permanecem domiciliados na cidade, cópia do Inventário processado em Florianópolis anexada às fls. 71 a 74v.

Menciona que a CF/ 88 determina no seu art. 155, cujo teor reproduz, que o ITCMD relativamente a bens móveis, títulos e créditos seja recolhido pelo Estado onde se processar o inventário.

Reproduz o art. 8º, da lei baiana nº 4826/89 que no mesmo sentido rege a matéria (Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD).

Lembra que também dispõe o art. 2º, do Regulamento do ITCMD de Santa Catarina aprovado pelo Dec. estadual 2884/2004.

Por todo o exposto, como devidamente comprovado que o Inventário foi protocolado na comarca de Florianópolis-SC e também que o “*de cuius*” residia nesta cidade quando ocorreu o seu falecimento, o ITCMD relativo a bens móveis, direitos, títulos e créditos deverá ser recolhido pelo Estado de Santa Catarina, requer, pois, a nulidade do Auto de Infração em razão do vício apontado.

Ressalta que desde a fase administrativa, no chamado “Pedido de Avaliação Contraditória”, demonstrou a necessidade de retirar o valor referente ao automóvel e às contas bancárias do “*de cuius*” da base de cálculo do imposto a ser recolhido pelo Estado da Bahia, inclusive comprovando documentalmente que o Inventário se processava em Florianópolis, todavia, o pedido não foi acatado, ocasionando a Lavratura do Auto de Infração.

Arremata requerendo, também por este motivo, a nulidade do Auto de Infração, em obediência ao princípio da eventualidade, caso este pedido não seja acatado, se pleiteia o recálculo do imposto com a exclusão dos valores referentes ao automóvel e às contas bancárias.

Diz que tomou conhecimento, tempos após o protocolo do processo de ITCMD perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sobre os percentuais da partilha do imóvel da Rua Afonso Celso determinados no processo de divórcio litigioso entre o “*de cuius*” Ricardo Spínola de Freitas e Isabel Cristina de Araújo Góes, cuja tramitação se deu na primeira vara de família do Tribunal de Justiça da Bahia.

Observa que o processo foi autuado sob o número 0029175-76.1990 e/ou 14090256822-3 e a sua sentença foi homologada no dia 22 de dezembro de 1998.

Lembra que a sentença homologatória do divórcio determinou quanto à partilha de bens que o Imóvel descrito na letra “b” do tópico “2” desta petição, consistente numa casa, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 62327-0, situada na Rua Afonso Celso, nº 473, antigo bosque da Barra, no subdistrito da Vitória, Salvador/Bahia, pertence 30% à divorcianda e 70% ao divorciando (*de cuius*). Observa que, desse modo, 30% do imóvel pertence à Isabel Cristina de Araújo Góes, integrando, pois, a sua meação, o que inviabiliza o cálculo do ITCMD causa mortis sobre este percentual.

Em “Pedido de Avaliação Contraditória”, na fase administrativa de declaração do imposto, observa que juntou a sentença de divórcio com partilha dos bens, documento que evidenciava que o “*de cuius*” somente detinha 70% do bem, havendo a necessidade de se efetuar a retificação do imposto para fazê-lo incidir somente sobre este percentual. Entretanto, o pedido não foi acatado, culminado com a lavratura do Auto de Infração.

Arremata pleiteando, também por este motivo, a nulidade do Auto de Infração.

Pondera que, em caso de a nulidade não ser declarada, requer-se a não incidência da alíquota de 8% do ITCMD causa mortis sobre o valor correspondente ao percentual de 30% do referido bem, o que implica dizer que a alíquota de 8% deverá incidir, tão-somente, sobre 70% do valor do bem.

Ao cuidar do mérito, cita que o Inventário, de acordo com documentação enviada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em *pen drive* (conforme procedimento exigido), foi protocolado na comarca de Florianópolis, Santa Catarina, especificamente no Cartório Salles, localizado na Praça Pereira Oliveira, nº 64, Centro, Florianópolis-SC, CEP: 88010-540, haja vista que Ricardo Spínola de Freitas, o Autor da herança, residia na cidade quando sobreveio o seu falecimento. Do mesmo modo, os seus filhos herdeiros Ricardo Góes Freitas e Tatiana Góes Freitas residiam em Florianópolis à época do óbito do genitor e permanecem domiciliados na cidade.

Pelo exposto, observa que, como devidamente comprovado que o Inventário foi protocolado na comarca de Florianópolis-SC, cidade em que o “*de cuius*” residia quando ocorreu o seu falecimento (certidão de óbito em anexo), o ITCMD relativo a bens móveis, direitos, títulos e créditos deverá ser recolhido pelo Estado de Santa Catarina, requerendo, pois, a exclusão das contas bancárias e do automóvel da base de cálculo do imposto a ser recolhido pelo Estado da Bahia.

Requer, em obediência ao princípio da eventualidade, caso não seja deferida a exclusão do imposto referente ao automóvel e às contas bancárias, a retificação dos valores constantes nas contas nos seguintes termos:

Declara a existência de R\$ 60.685,89, entre contas-correntes e aplicações nos bancos Santander (agência 3747, conta corrente 01082714-0) e Banco do Brasil (agência 4340-0, conta corrente 121.306-7).

Assevera que os valores utilizados pelo fisco para lançamento do imposto de ofício restam equivocados, necessitando de correção, conforme documentação que comprova o alegado consta nos anexos.

Impugna o valor do imposto referente às duas salas comerciais arroladas:

- a) Sala comercial 901 do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465851-5, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. A Sala referida foi havida por Ricardo Spínola de Freitas, através da Escritura de Compra e Venda de n. 62.630, registrada no 1º Ofício de Imóveis de Salvador, no livro 1.341, folha 066. O referido imóvel integra o patrimônio do *de cuius* pelo valor de R\$ 750.000,00, conforme laudo de avaliação em anexo;
- b) Sala comercial 902 do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465852-3, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. Sala referida foi havida por Ricardo Spínola de Freitas, através da Escritura de Compra e Venda de n. 62.630, registrada no 1º Ofício de Imóveis de Salvador, no livro n. 1.341,

folha 066. O referido Imóvel integra o patrimônio do *de cuius* pelo valor de R\$ 750.000,00, conforme laudo de avaliação em anexo.

Afirma que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia considerou como base de cálculo para incidência da alíquota do ITCMD o montante de R\$ 1.078.000,00 para cada sala comercial especificada acima. Utilizou como referência o valor imputado pela Prefeitura de Salvador para cobrar o IPTU.

Revela que, conforme laudos já encaminhados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e colacionados mais uma vez em anexo, cada sala comercial detém o valor médio de mercado de R\$ 750.000,00.

Observa que os laudos periciais em anexo, considerando a natureza dos bens avaliados, a finalidade de avaliação, disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado, adotaram o método comparativo direto de dados de mercado com objetivo de aferir o valor dos bens em questão. Assinala que o MCDDM é o método que identifica o valor de venda do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra conforme a norma brasileira específica de avaliações- a NBR 14653-2:2014.

Lembra que a lei estadual baiana 4826/1989 Institui o Imposto sobre Transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), e transcreve o seu art. 10. Reproduz também o art. 29, do Dec. nº 2.487, de 16 de junho de 1989, o qual regulamenta a lei estadual 4826/1989.

Assinala que o fato gerador do ITCMD é o evento morte que ocorreu no dia 30 de dezembro de 2019. Ora, a avaliação das salas (em anexo) foi efetuada dezesseis dias após o evento morte, na data de 15 de janeiro de 2020, o que demonstra a veracidade e atualidade das informações técnicas trazidas no bojo dos laudos periciais. Continua destacando que, somado a isto, os laudos em anexo estimam através de critérios eminentemente técnicos os valores mínimo, médio e máximo que poderiam ser alcançados no mercado pelas salas comerciais 901 e 902 do Edifício Catabas Center. Os critérios empregados foram definidos por empresa adequadamente habilitada para este fim, com inscrição no CRECI.

Afirma não haver qualquer margem para desconfiança quanto aos valores de mercado trazidos pelos laudos periciais, os quais foram solicitados exatamente com o objetivo de aferir o preço a ser imputado na venda dos bens em sites de comercialização de imóveis. Diz que, analisando-se os laudos periciais em anexo, constata-se que foram utilizados critérios exigidos pelo art. 29, inciso III, do Dec. 2.487 de 1989 como o valor de imóveis vizinhos e o tipo de construção.

Revela que o Edifício Catabas Center, em que pese se encontrar numa região nobre da cidade, concorre com outras construções vizinhas muito mais modernas e com melhor padrão de acabamento, situação esta que desvaloriza a edificação, não sendo possível afirmar de nenhum modo que o valor de uma sala no prédio alcançaria o montante de R\$ 1.078.000,00. Destaca que as salas comerciais que são objeto deste inventário vêm sendo há meses anunciadas para venda pelo montante de R\$ 600.000,00 cada uma e, apesar de ser este um valor bem abaixo dos previamente discutidos, não houve receptividade no mercado imobiliário. Arremata que os Anúncios para a comercialização das salas pelo preço de R\$ 600.000,00 cada uma se encontram na documentação comprobatória em anexo.

Assevera não ser correto o Estado aplicar como base de cálculo do ITCMD o valor venal utilizado pela Prefeitura de Salvador para calcular o IPTU porque os entes políticos são autônomos, não devendo vincular-se a valores aferidos por outros entes, sem qualquer conhecimento quanto aos critérios utilizados de avaliação ou quaisquer outros fatores que sejam capazes de influenciar a fixação do valor final, o que perpassa pela discussão de exorbitância do Dec. 2.487/1989 em face da Lei estadual 4826/1989. Isso porque a Lei estadual 4826/1989 fala em “valor de mercado do bem” para aferir a base de cálculo do imposto, enquanto o Dec. 2.487/1989, exorbitando seu poder de regulamentar, traz hipóteses estranhas à supracitada lei, desencadeando situações injustas como é o caso em questão, haja vista que os critérios aplicados pela prefeitura para lançamento do IPTU são

totalmente diversos dos que devem ser utilizados pelo Estado para determinar o valor de mercado de um bem para fins de ITCMD.

Frisa que, sem adentrar demais na discussão de exorbitância do poder regulamentar do Dec. 2.487/1989 em face da lei estadual 4826/1989, observa que se deve, somado a este primeiro motivo, afastar a base de cálculo do IPTU para cálculo do ITCMD em razão do novíssimo entendimento do STJ sobre a forma de calcular o ITBI nas operações de compra e venda de imóveis, que embora seja direcionado ao cálculo do ITBI (imposto municipal), é aplicável também ao ITCMD em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diz que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), observa que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu três teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Observa que este caso foi tratado no REsp 1.937.821/SP e as partes são o município de São Paulo e a empresa Fortress Negócios Imobiliários LTDA, cuja ementa reproduz.

Pondera que, apesar de as teses terem sido fixadas para o imposto municipal ITBI, a sua fundamentação deve ser aplicada irrestritamente ao ITCMD, de modo que, para estabelecer o valor venal dos imóveis em questão faz-se necessário analisar as suas particularidades declaradas pelo próprio contribuinte, prestigiando a sua boa-fé.

Reitera que cada sala comercial detém o valor médio de mercado de R\$ 750.000,00. Observa que o fato gerador do ITCMD é o evento morte que ocorreu no dia 30 de dezembro de 2019 e a avaliação das salas foi efetuada dezesseis dias após o evento morte, na data de 15 de janeiro de 2020, o que demonstra a veracidade e atualidade das informações técnicas trazidas no bojo dos laudos periciais.

Prossegue destacando que, além disso, as salas comerciais estão à venda por valor abaixo de mercado - R\$ 600.000,00, conforme comprovado por documentação em anexo, situação esta que corrobora com a sua boa-fé, ficando claro que esta não busca se eximir das suas obrigações tributárias.

Pleiteia a revisão da base de cálculo das salas comerciais para fins de incidência do ITCMD, de modo a considerar o valor de R\$ 750.000 para cada sala.

Advoga a não incidência do ITCMD sobre a totalidade do valor do imóvel situado na rua Afonso Celso - Barra - como já foi explicado no tópico 3.3 (Preliminares), sentença homologatória do divórcio determinou quanto à partilha de bens que o Imóvel descrito na letra "b" do tópico "2" desta petição, consistente numa casa, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 62327-0, situada na Rua Afonso Celso, nº 473, antigo bosque da Barra, no subdistrito da Vitória, Salvador/Bahia, pertence 30% à divorcianda e 70% ao divorciando (*de cuius*). Eis que, pelo exposto, 30% do imóvel pertence à Isabel Cristina de Araújo Góes, integrando, pois, a sua meação, o que inviabiliza o cálculo do ITCMD "*causa mortis*" sobre este percentual.

Requer, caso não seja declarada a nulidade pleiteada no tópico 3.3, a não incidência da alíquota de 8% do ITCMD causa mortis sobre o valor correspondente ao percentual de 30% do referido bem, o que implica dizer que a alíquota de 8% deverá incidir, tão-somente, sobre 70% do valor do imóvel.

Destaca que o valor de mercado da casa corresponde a R\$ 561.267,93, portanto, 70% do valor de mercado da casa representa a quantia de R\$ 392.887,55. Continua explicando que certidão de inteiro teor do imóvel em que constam os percentuais da partilha do bem entre Ricardo Spínola de Freitas (*de cuius*) e Isabel Cristina de Araújo Góes foi anexada à documentação comprobatória.

Pugna pela exclusão do terreno rural descrito na letra “f” do item 2:

f) Terreno rural com 6,5 hectares, NIRF (número do imóvel na Receita Federal) 1.316.218-7, situado no subdistrito de São Cristóvão, Município de Salvador, Bahia, com acesso por estrada carroçável, do lado esquerdo da estrada velha de São Cristóvão, Rodovia BA 526, Km 10, Rua Joaquim Ferreira, 200 m à esquerda. O terreno foi adquirido por Ricardo Spínola de Freitas através da Escritura Pública de Compra e Venda de n. 15.228, registrada no 9º Ofício do Registro de Imóveis, no livro 127, folha 043.

Frisa que este bem foi excluído do Inventário extrajudicial, conforme documento de Retificação de Inventário em anexo, haja vista que foi constatada divergência no tamanho da propriedade, sendo exigido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis um requerimento de Retificação de Área.

Observa que sem a retificação de área, o registro da partilha do divórcio do “*de cuius*” com a sua ex-esposa não pôde ser efetuado na matrícula do terreno rural, o que comprometeu o andamento do Inventário em questão.

Registra que pelo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e pela Certidão de Inteiro Teor emitida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis que o terreno discutido detém 6,2 hectares, enquanto na Planta de Situação georreferenciada a área equivale a 6,5 hectares, conforme cópia anexada dos três documentos citados. Informa que para realizar a retificação de área foram exigidos através de nota devolutiva do 2º Ofício de Registro de Imóveis (também em anexo) os seguintes documentos:

- Requerimento em duas vias, com firma reconhecida (sinal público, se necessário), solicitando a retificação de área com a descrição da área a ser retificada com a qualificação completa do requerente e indicação do número de matrícula do imóvel objeto da solicitação;
- Planta da área de terreno, acompanhada do respectivo memorial descritivo, devendo estar ambos assinados pelo responsável técnico por sua elaboração, pelos confrontantes e pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma dos signatários;

Obs.: Deverá ser informada, ainda, na planta, a completa identificação tabular dos confrontantes, inclusive dos fundos, com menção ao número das respectivas matrículas dos imóveis confrontantes. Caso o imóvel confrontante esteja registrado em outro Cartório de Imóveis, necessário se faz a apresentação da respectiva certidão de ônus reais, em via original e atualizada (expedida há no máximo 30 dias), a fim de confirmar a propriedade;

Obs.: Todos os confrontantes deverão assinar a planta, com firma reconhecida, devendo constar também a qualidade em que assinam (na qualidade de proprietário, inventariante, etc.);

Obs: Caso os confrontantes sejam representantes, deverá apresentar documento comprobatório da qualidade e extensão dos poderes dos representantes, em via original ou cópia autenticada, conforme preceitua o art. 118, do Código Civil de 2002.

Registra que o Cartório não foi capaz de citar os confrontantes, tampouco conseguiu localizá-los, haja vista que no entorno surgiram conjuntos habitacionais e invasões.

Explica que se viu obrigado a excluir este bem do Inventário para que pudesse dar continuidade ao seu processamento, com o pagamento do imposto devido e a posterior partilha dos bens.

Informa que no momento oportuno, havendo uma adequação das exigências cartorárias à situação do terreno, será feita uma Sobrepartilha deste bem e aberto novo processo de declaração do imposto perante SEFAZ-BA.

Requer a supressão do bem do Inventário Extrajudicial, conforme demonstrado por documento de Retificação de Inventário em anexo, a exclusão do valor de ITCMD referente ao terreno.

Pugna pela exclusão da multa e encargos moratórios, ressaltando que não cometeu qualquer infração tributária, haja vista que procedeu, com total boa-fé, à abertura de processo administrativo de declaração de bens sujeitos à incidência de ITCMD, sem fazer qualquer omissão quanto a valores ou tentar ludibriar o Estado.

Registra que o processo de declaração de imposto iniciou-se com a entrega da Petição e documentos em pen drive de forma presencial. Em ato posterior ao cálculo do imposto, foi aberto prazo para se pedir Avaliação Contraditória, o que foi feito pela autuada, tendo sido a Petição encaminhada por e-mail, conforme orientação da própria SEFAZ.

Observa que o Parecer da SEFAZ sobre o pedido de avaliação contraditória levou alguns meses para ser proferido, e, em contato telefônico, foi dito que seria necessário o cadastramento no sistema SEI com novo protocolo da Petição de requerimento de avaliação contraditória, o que foi prontamente atendido.

Entretanto, pondera que, por desconhecimento sobre como funcionava o referido sistema, cuja implantação havia sido recente, acontecendo depois do ingresso com o processo administrativo de declaração de imposto, o processo SEI 013.1408.2020.0006180-17, após o Pedido de avaliação contraditória, correu totalmente a sua revelia. Tanto é assim que, sequer, tomou conhecimento sobre a Resposta da SEFAZ ao Pedido de avaliação contraditória.

Destaca que as exigências constantes na Resposta ao Pedido de avaliação contraditória poderiam ter sido cumpridas, caso tivesse sido notificada na época.

Observa que não se considerava que, após a apresentação do Pedido de avaliação contraditória, iriam ocorrer intimações e iriam ser geradas as guias de pagamento nos autos do processo de maneira restrita ao sistema SEI, sem qualquer notificação pessoal, pelos Correios ou por e-mails. E o pior: com a fluência de multa e encargos moratórios pela ausência de pagamento.

Pondera que apesar de no parágrafo anterior, se estar a falar sobre a fase administrativa, ou seja, fase prévia à Lavratura de Autos de Infração, o Dec. 7629/99 dispõe que qualquer ato, fato ou exigência fiscal (como seria o caso dos atos praticados no processo SEI 013.1408.2020.0006180-17), quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feito pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem. Reproduz o teor dos artigos 108 e 109, do RPAF-BA/99.

Registra que a intimação pessoal ou por via postal está prevista para qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação.

Afirma que a intimação é feita pessoalmente quando o sujeito passivo dá a sua ciência no documento por escrito. Do mesmo modo, tratando-se de intimação por via postal com “aviso de recebimento” o intimado deve opor a sua assinatura no documento, sob pena de nulidade. Continua destacando que as intimações para pagamento do imposto na fase administrativa não foram realizadas para a ora autuada, de tal forma que a mesma não tomou conhecimento das guias emitidas no sistema SEI, havendo a incidência, a partir do término de prazo de pagamento, de multa e encargos moratórios completamente à revelia da autuada. Tampouco recebeu quaisquer e-mails no endereço eletrônico indicado no Pedido de avaliação contraditória (tafreitas@hotmail.com).

Pondera que o desconhecimento sobre os ritos adotados e a inadequação dos atos fiscais ao que dispõe a legislação tributária local sobre intimações resultaram em que o processo SEI 013.1408.2020.0006180-17 tenha corrido completamente à revelia, com a posterior surpresa da lavratura do Auto de Infração impugnado.

Pugna pela exclusão total de multa e encargos moratórios, tendo em vista que o processo de pagamento do imposto foi aberto pela própria autuada (de total boa-fé para a resolução do inventário) e também em razão de o processo SEI 013.1408.2020.0006180-17 ter corrido à sua revelia por falta de notificação pessoal, postal ou por correio eletrônico, somando-se a isto a dificuldade em dar andamento aos trâmites do inventário junto aos cartórios de registro de imóveis, em

virtude de o decurso do mesmo ter coincidido com o período mais crítico da pandemia, situação que contribuiu para inviabilizar a evolução do Inventário Extrajudicial processado em Florianópolis.

Declara sua intenção de pagamento para o Estado da Bahia do valor incontrovertido (somatório dos valores que não estão sendo discutidos nesta Defesa) do imposto, no montante de R\$ 151.431,004, que representa 8% (alíquota do imposto) sobre:

R\$ 750.000,00 da sala comercial 901- Catabas Center;

R\$ 750.000,00 da sala comercial 902 - Catabas Center;

R\$ 392.887,55 referentes a 70% do valor da casa localizada na Rua Afonso Celso, Barra.

Afirma que a base de cálculo do imposto, somados todos os valores declarados, totaliza a quantia de R\$ 1.892.887,55, sobre a qual, incidindo a alíquota de 8%, resulta o montante incontrovertido a adimplir de R\$ 151.431,00. Esclarece que este montante de R\$ 151.431,00 deverá ser dividido entre os dois herdeiros do *de cuius*, cabendo o pagamento de R\$ 75.715,50 à herdeira Tatiana Góes Freitas e o pagamento de igual valor ao herdeiro Ricardo Góes Freitas.

Pleiteia que, caso o Auto de Infração não seja anulado, se reestabeleça o prazo de pagamento do imposto na sua integralidade (30 dias) a contar da data do protocolo desta Defesa através de emissão de guia de pagamento do valor referido.

Requer também, mais uma vez, a exclusão da totalidade da multa e encargos moratórios nos termos do item 4.2 desta Defesa.

Conclui assinalando que diante de tudo quanto exposto, por si e por sua advogada indicada, requer:

- a) A nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de intimação pessoal, postal ou por correio eletrônico da autuada; da incidência da alíquota do imposto sobre automóvel e contas bancárias; e da incidência da alíquota do imposto sobre 100% do imóvel constante na letra “b” do item 2 (quando deveria incidir sobre 70%), nos termos dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desta Defesa;
- b) Caso não declarada a nulidade do Auto de Infração, a retirada do valor do ITCMD relativo às contas bancárias e ao automóvel haja vista que o imposto será recolhido pelo Estado de Santa Catarina. Em obediência ao princípio da eventualidade, não sendo deferido o pedido de exclusão do imposto, se requer a sua correção utilizando a base de cálculo de R\$ 60.685,89 depositados em contas-correntes e aplicações nos bancos Santander (agência 3747, conta corrente 01082714-0) e Banco do Brasil (agência 4340-0, conta corrente 121.306-7);
- c) Em relação às salas comerciais (bens dispostos nas letras “c” e “d” do item 2), a incidência do imposto sobre a base de cálculo de R\$ 750.000,00 por cada sala, valor este condizente com o preço de mercado do bem;
- d) Caso não seja declarada a nulidade do Auto de Infração, que não haja incidência do ITCMD sobre o valor correspondente ao percentual de 30% do bem, disposto na letra “b” do item 2 desta petição, o que implica dizer que a alíquota deverá incidir, tão-somente, sobre 70% do valor do bem;
- e) A exclusão do bem (terreno rural) descrito na letra “f” do item 2 desta Defesa;
- f) A exclusão de 100% da multa e demais encargos moratórios, na forma do item 4.2 desta Defesa;
- g) Caso não seja declarada a nulidade do Auto de Infração, consigna-se a intenção de pagamento do valor incontrovertido (somatório dos valores que não estão sendo discutidos nesta Defesa) do imposto, no montante de R\$ 151.431,00, dividido em R\$ 75.715,50 a serem pagos pela herdeira Tatiana Góes Freitas e R\$ 75.715,50 a serem pagos pelo herdeiro Ricardo Góes Freitas, gerando-se guias de pagamento com prazo de 30 dias a contar da data de protocolo desta defesa;

O Autuante presta a informação fiscal às fls. 232 a 239, nos termos resumidos a seguir.

Informa que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na fl. 01 do Auto de Infração com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art.39, inciso III, do RPAF-BA/99.

Observa que o Autuado apresentou defesa requerendo a nulidade do lançamento do auto de infração, acima identificado, fls. 33 a 49, requerendo as seguintes questões:

- 1- Nulidade do auto de infração em razão da ausência de intimação pessoal dos autuados e das alíquotas incidentes sobre os bens móveis, pois estes serão recolhidos pelo Estado de Santa Catarina;
- 2- Que seja retirado o imposto ITD relativo às contas bancárias e automóvel VW GOLF GTI, ano 2014/2015, placa policial PJ10690, arrolados no inventário do “*de cuius*” e que alega tramitar no Estado de Santa Catarina, devem ser excluídos deste auto de infração;
- 3- Que seja adotada a base de cálculo condizente com o valor de mercado das salas 901 e 902 do Edifício Catabas, avaliada em R\$ 750.000,00 cada;
- 4- Que a base de cálculo da casa situada na Rua Afonso Celso, 473, Barra, seja de 70% em razão deste imóvel constar na sentença do divórcio;
- 5- Exclusão do terreno rural;
- 6- Exclusão da multa e encargos moratórios;
- 7- Caso não seja declarado a nulidade, declara a intenção de pagamento dos valores incontrovertido do imposto no montante de R\$ 151.431,00.

Informa que realizou os levantamentos fiscais, para apuração do ITD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Extrajudicial, Tabelionato do 4º Ofício de Notas da Comarca de Salvador-Bahia, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão. Observa que o “*de cuius*” era divorciado e deixou dois filhos, seus herdeiros necessários, Ricardo Góes Freitas e Tatiana Góes Freitas.

Esclarece que houve uma impugnação administrativa, em 03/08/2020, na o Autuado requereu o que se segue:

Que sejam excluídos os bens móveis (contas bancária e automóvel elencados no formal de partilha) sujeitos ao ITD do Estado de Santa Catarina, fl. 19. Resposta do preposto da Sefaz, fl. 20; foi solicitado cópia do inventário que tramita em Santa Catarina;

Que a casa situada na Rua Afonso Celso nº 473, cadastro imobiliário nº 62327-0, subdistrito da Vitória, Salvador-Ba, possuía reserva de 30%, na partilha de divórcio com Izabel Cristina de Araújo Góes. a título de meação e quando do inventário foi doado aos herdeiros (espólio) pela mesma; Resposta do preposto da Sefaz, fl. 20; Foi solicitado cópia da certidão de inteiro teor do imóvel e sentença homologatória de divórcio;

Que foi feita avaliação administrativa contraditória das salas comerciais números de porta 901 e 902, descrita no formal de partilha, fl. 19, no valor de R\$ 750.000,00, cada, em contraponto ao relatório discriminado no processo SEI nº 013140820200006180-17, no qual a SEFAZ/BA adotou o valor venal do IPTU, de R\$ 078.483,74. Resposta do preposto da Sefaz, fl. 20; A avaliação contraditória das salas comerciais foi feita com base no valor venal do IPTU e está em conformidade com o art. 10, da Lei 4.826/89;

Observa que a informação fiscal seguirá a ordem questionada pela defesa.

Quanto ao Item I, da Defesa que questiona a nulidade da autuação pela ausência de intimação pessoal, afirma não proceder a alegação de nulidade em razão da falta de intimação porque o lançamento seguiu o rito legal e as provas estão fundamentadas nos documentos anexados a este Auto de Infração, quais sejam: cópias das intimações de conclusão dos cálculos através de relatório eletrônico, SEI/GOVBA nº 00018421675, fl. 4 a 6, impugnações administrativas, fls. 8 a 19, e a resposta da defesa administrativa, fl. 20.

Informa que a última intimação, antes da lavratura do presente auto de infração, foi enviada para o autuado através do Mandado de Intimação, fls. 25 e 26, assinado eletronicamente pelo autuante, cujo prazo limite para manifestação foi 03/12/2021.

Esclarece que todo o processo do ITD, seja a transmissão “Causa Mortis” ou a Doação, são apurados exclusivamente via processo eletrônico - SEI, cujo histórico do processo pode ser visualizado na fl. 27.

Transcreve as hipóteses de nulidade elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99.

Observa no Item 2, o Defendente requer que seja retirado do imposto ITD os depósitos em contas bancárias e o automóvel VW GOLF GTI, ano 2014/2015, placa policial PJ10690, arrolados no inventário do Estado da Bahia, em virtude de tramitar no Inventário de Estado de Santa Catarina, último domicílio do “*de cuius*”.

Menciona que na impugnação administrativa, fls. 8 a 19, item 2, fls. 9 e 10, o Autuado declara a relação de bens do “*de cuius*”, os valores declarados em dinheiro e depositados em contas correntes, comprovados através de extratos bancários, são dos Banco Santander, ag. 3747, conta corrente 01082714-0, e Banco do Brasil, ag. 3781-8, conta corrente 21306-3, ambas localizadas na cidade de Salvador-Ba.

Frisa que na fl. 10, informa que foi protocolada no 4º Tabelionato de Notas de Florianópolis-SC, e anexado, fl. 259, Certidão, no qual informa que foi "protocolado processo nº 20333 em 21/02/2020 pela adv. Assistente Suzana Maria Souza Encarnação, para lavratura e escritura pública de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Ricardo Spínola de Freitas. Cita ainda a nomeação do inventariante e discrimina os herdeiros. Não foi comprovado, para esclarecimento desta lide, o formal de partilha declarado no 4º Tabelionato de Notas de Florianópolis-SC.

Continua ainda destacando que, nesta mesma linha de raciocínio foi questionado a cobrança do ITD incidente sobre o automóvel VW GOLF GTI, 2.0, placa policial PJ10690, RENAVAN nº 01043073326. Diz que na fl. 10, o Autuado cita o art. 155, I, da CF/88, o qual estabelece que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa-mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”. 1. II- relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

Registra que, ao legislar sobre o local da transmissão ou doação a Lei Estadual baiana, nº 4.826/89 e alterações, assim postula: art. 8º, considera-se local da transmissão “Causa Mortis” ou doação: ... II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio: a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento.

Explica que, em se tratando de transmissão “Causa Mortis” de bens móveis, títulos e créditos, o elemento espacial do fato gerador será o do Estado em que se processar o Inventário ou Arrolamento, daí porque entende que a competência para cobrança do ITD, dos créditos e/ou títulos bancários e o automóvel questionado pelo autuado, é de competência do Estado da Bahia.

Quanto ao Item 3, no qual a Defesa requer a adoção da base de cálculo condizente com o valor de mercado das salas 901 e 902 do Edifício Catabas, avaliada em R\$ 750.000,00 cada, menciona que agrupa as alegações acerca da divergência da base de cálculo das duas salas comerciais nºs 901 e 902 do Edifício Catabas Center, Inscrição Imobiliária Municipal nº 465851-5 e 465852-, respectivamente, porque estão localizadas no mesmo endereço, somente diferindo o número de porta. Observa que o Autuado requereu o direito à avaliação contraditória administrativa, baseada no art. 10, da Lei Estadual nº 4.826/89 e alterações, anexando laudo de avaliação, fls. 145 a 161, realizado pela empresa SMBF-Engenharia de Avaliações, CNPJ nº 02.418.688/0001-50, engenheira responsável Sandra Maria Borges Fernandez, CREA nº 10.065-D, vistoria realizada em 15/01/2020, na sala nº de porta 901, a qual atribui o valor de mercado “arredondado” de R\$ 750.000,00.

Informa que na apuração do lançamento do ITD, foi considerado o valor venal para fins de cobrança do IPTU, uma vez que não foi acostado aos autos a redução dos valores acatados pela Prefeitura da cidade do Salvador-Ba.

Revela que o art. 146, inciso III, da CF/88 dispõe que “cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes,” por outro lado, o art. 155, inciso I, da CF/88 estabelece que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa-mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”. Frisa que os Estados podem instituir o ITD desde que respeitados o fato gerador, base de cálculo e contribuintes indicados na Lei complementar, destacando que, por sua vez, o Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, estabelece no art. 38, que “a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

Registra que o Estado da Bahia editou a Lei nº 4.826/89 e alterações, instituindo o ITD, que estabelece:

“Art. 10º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Arremata asseverando considerar que a base de cálculo adotada atende princípio da legalidade, e, deverá ser mantida.

No que concerne ao Item 4 da Impugnação que requer que a base de cálculo da casa situada na Rua Afonso Celso, 473, Barra, seja de 70%, alegando que o percentual de 30% deste imóvel foi reservado na partilha de divórcio com Izabel Cristina de Araújo Góes, a título de meação. Registra que na Impugnação administrativa, o Autuado faz referência a existência de sentença de divórcio homologada, fl. 16, e no formal de partilha, fl. 17, declara que o percentual de 30%, oriundo da meação, foi doado ao “monte mor” (herdeiros).

Frisa que na cópia da escritura pública do imóvel, fls. 119 a 120, inscrição municipal nº 062.327, registro na Comarca do 1º Registro de Imóveis de Salvador não consta a averbação da sentença de divórcio como pleiteia o autuado, para fazer face à incidência do ITD no percentual de 70%. Diz corroborar com este entendimento a afirmação contida na defesa administrativa, fl. 17, parágrafo 5º, no qual transcrevo, “os herdeiros com a sua genitora e meeira de 30% do imóvel da Barra, estão providenciando a necessária averbação da partilha dos bens perante os cartórios de registro de imóveis para assim conseguirem concluir o inventário Extrajudicial”.

Afirma que não foi comprovado, neste processo SEI nº 013140820200006180-17, o percentual de reserva para este imóvel, quando da partilha do divórcio. Destaca que não foram anexadas cópias da certidão de inteiro teor do imóvel e da sentença homologatória do divórcio (apenas o protocolo 401009, fls. 136 a 137, e, portanto, a incidência do ITD, como demonstrado no relatório, fls. 4 e 5, está em conformidade com o princípio da legalidade.

No tocante Item 5, que cuida da solicitação de exclusão do terreno rural, inscrição nº 1.316.218-7 foi pleiteada pelo Autuado, porém não foi justificada sua motivação, destaca que na impugnação, fl. 10, não houve questionamento acerca deste bem imóvel. Afirma que mantém a apuração do ITD sobre este bem imóvel, uma vez que a Escritura Pública, fls. 123 a 125, comprova propriedade como sendo do Sr. Ricardo Spinola de Freitas, CPF nº 124.700.15553, autor da sucessão hereditária, aqui denominado “de cuius”.

Em relação ao Item 6, no qual o Autuado requer que seja excluída 100% da multa e encargos moratórios, lembra que a obrigação tributária, diversamente da obrigação civil, independe das partes, eis que ela decorre da lei e a obrigação tributária é *ex lege* e não *ex voluntatis*, como no direito civil.

Pondera que não são as partes que decidem se pagarão ou não os tributos, da mesma forma que não está no âmbito da discricionariedade administrativa a forma da cobrança do tributo, uma vez que a obrigação decorre da lei.

Depois de transcrever o teor do art. 97, e do art. 113, do CTN, registra que a unificação do procedimento administrativo entre o tributo e a multa é determinada nas fases de constituição, discussão administrativa, encaminhamento para inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.

Afirma que a autoridade fiscal, com fundamento no art. 161, do CTN, ao constituir o crédito tributário por meio do lançamento (art. 142, do CTN), já promove a aplicação da penalidade cabível, assim, ocorre concomitantemente a constituição do crédito e da multa. Prossegue assinalando que, além da presunção de veracidade e legitimidade, inherente ao ato administrativo do lançamento, como preceitua o art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, o que abrange o crédito tributário e a penalidade pecuniária, não havendo qualquer distinção de tratamento pelo CTN.

No tocante ao Item 7, no qual é requerido que “Caso não seja declarado a nulidade do Auto de Infração, consigna-se a intenção de pagamento do valor incontroverso (valores que não estão sendo discutidos nesta defesa) do imposto no montante de R\$ 151.431,00, a ser gerado em guia de pagamento com prazo de 30 dias a contar da data de protocolo com a defesa (12/05/2022)”, afirma nada ter a declarar sobre este item, uma vez que foram esclarecidos, com provas documentais do espólio, anexadas no processo SEI nº 0131408.2020.000618017.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

De início cabe enfrentar a preliminar de nulidade, suscitada pelo Impugnante sob a alegação de que a intimação está em desconformidade com o inciso X, do art. 39, do RPAF-BA/99.

Ao analisar os elementos que constituem o presente PAF, constato que, ao contrário do que aduz o Defendente, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos a autuação, em relação às intimações ao sujeito passivo, afiguram-se integralmente atendidos todos os preceitos estabelecidos na legislação de regência, precípuamente no RPAF-BA/99. Eis que, constam dos autos às fls. 04 a 06, cópias das intimações de conclusão dos cálculos consoante relatório eletrônico, SEI/GOVBA nº 00018421675, impugnações às fls. 08 a 19, e resposta à Defesa à fl. 20. Verifica-se também às fls. 25 a 26, o Mandado de Intimação da lavratura do presente Auto de Infração, assinado eletronicamente pelo Autuante com prazo limite para manifestação expresso em 03/12/21, considerando tratar-se de processo eletrônico toda a movimentação se realiza via processo eletrônico - SEI, cujo histórico consta cópia à fl. 27, onde se verifica nitidamente a disponibilização do acesso externo à Patrono do Autuado Adv. Suzana Maria Encarnação.

Logo, como se depreende claramente do teor do art. 108, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“RPAF-BA/99

[...]

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.”

que, além de legalmente prevista a intimação por meio eletrônico, ela fora, de fato, realizada.

Assim, não há que se falar em inexistência de intimação e, muito menos, em nulidade por ausência de intimação.

Nos termos expostos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. E, como consequência, indeferido fica o pedido de restabelecimento do prazo de pagamento do imposto na sua integralidade 30 dias a contar da data do protocolo da defesa multa e dos demais encargos moratórios.

Ademais, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade da autuação.

No mérito o Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico do Sistema SEI de nº 013140820200006180-17.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

Versa o presente Auto de Infração em exame, sobre exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “*Causa Mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do imposto, incidente sobre transmissão *causa mortis* de bens recebidos pelo Autuado por herança, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013140820200006180-17.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no inciso I, do art. 155, da CF/88 é de competência dos Estados.

Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Dec. nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;
II - direitos reais sobre imóveis;
III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Consta na descrição do Relatório às fls. 04 e 05 os bens arrolados nas declarações iniciais e no formal de partilha do espólio de Ricardo Spinola de Freitas:

- 1- Sala comercial 901, do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 465851-5, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia, no valor R\$ 1.078.483,74 pelo IPTU de 2020;
- 2- Sala comercial 902, do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465852-3, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. no valor R\$ 1.078.483,74 pelo IPTU de 2020;
- 3 - Casa inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 62327-0, situada na Rua Afonso Celso, nº 473, antigo bosque da Barra, no subdistrito da Vitória, Salvador/Bahia, no valor de R\$ 561.267,93. IPTU 2020;

- 4 - Terreno rural com 6,5 hectares, NIRF (número do imóvel na Receita Federal) 1.316.218-7, situado no subdistrito de São Cristóvão, Município de Salvador, Bahia. Avaliação feita pelo corretor Ricardo Sena Magnavita dos Santos - CRECI nº 9334 no valor de R\$ 650.000,00;
- 5 - Saldo Banco do Brasil - agência 3781-8, conta corrente nº 21.306-3 - R\$ 432,90, extrato datado de 03.03.2020;
- 6 - Saldo no Banco Santander agência 3747, conta nº 0033 3747 010827140, no valor de R\$ 86.529,19, extrato datado de 03.02.2020;
- 7- Automóvel VW GOLF GTI 2.0, ano de fabricação 2014, modelo 2015, com placa policial PJI0690 e RENAVAM 01043073326, no valor de automóvel: R\$ 86.880,00, Tabela FIPE 2020;

Totalizando o montante de R\$ 3.542.077,50, que com a aplicação da alíquota de 8%, que resulta no valor de R\$ 283.366,20, para os dois herdeiros e para o Autuado no presente Auto de Infração no valor de R\$ 141.683,10.

Em sede de Defesa, o Autuado requereu a exclusão do valor referente ao automóvel e às contas bancárias, de acordo com o inciso II, do art. 8º, da Lei 4.826/89, tendo em vista que se trata de bens móveis, direitos, títulos de crédito e o Inventário se processa em Florianópolis.

Pugnou pela redução do valor de cada uma das salas no Edifício Catabas de R\$ 1.078.000,00, apurado pela SEFAZ através do valor venal constante do IPTU, para R\$ 750.000,00, valor comercial médio apurado por meio de Laudo de Avaliação que carreia aos autos.

Requereru a incidência parcial de 70% do imposto relativo ao imóvel situado na rua Afonso Celso aduzindo que 30% do seu valor pertence a Isabel Cristina de Araújo Góes, divorciado do “*de cujos*”.

Pugnou ainda pela exclusão do terreno rural situado no subdistrito de São Cristóvão pelo fato de retificação do Inventário por ter sido constatada divergência no tamanho da propriedade.

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, em relação ao pleito do Autuado atinente à exclusão dos bens móveis - veículo automotor e depósito e aplicações em contas bancárias, constato que, lhe assiste razão e deve ser excluído do cálculo da exação o montante de R\$ 173.842,09, do valor total do Inventário, que é a totalização dos valores R\$ 432,90, R\$ 86.529,19 e R\$ 86.880,00.

O fundamento da exclusão decorre de expressa determinação legal preconizada art. 8º, da Lei nº 4.826/89, *in verbis*:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Assim, considerando que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina a esse Estado é devido o ITD.

No que concerne à solicitação para que fosse adotada a base de cálculo de R\$ 750.000,00, condizente com o valor médio de mercado para cada uma das salas comerciais arroladas no inventário de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, consigno que acolho o entendimento apresentado pelo Autuante ao proceder a informação fiscal, ao esclarecer que na apuração do lançamento foi considerado o valor venal para fins de cobrança do IPTU, uma vez que o Autuado não acostou aos autos a redução dos valores acatados pela Prefeitura da Cidade de Salvador.

Fica patente nos autos que a adoção do valor venal apurado pela SEFAZ, tanto atende ao quanto estatuído pelo art. 38, do CTN, quanto ao art. 10, da Lei nº 4.826/89. Por isso fica mantido.

Quanto ao pedido do Autuado para que seja considerado somente 70% do valor do imóvel localizado na Rua Afonso Celso, sob a alegação de que 30% deste imóvel foi reservado na partilha de divórcio com Izabel Cristina de Araújo Góes, também não deve prosperar, haja vista que no âmbito do processo SEI nº 013140820200006180-17 não restou inequivocamente comprovado o

referido percentual de reserva para este imóvel quando da partilha do divórcio, uma vez que não foram carreados aos autos cópias da certidão de inteiro teor do imóvel e da sentença homologatória do divórcio. Assim, entendo que a inclusão do valor integral desse imóvel valor total do Inventário afigura-se em conformidade com o princípio da legalidade.

No que diz respeito à solicitação para seja excluído do valor total do Inventário o montante relativo ao terreno rural situado no subdistrito de São Cristóvão pelo fato de retificação do Inventário por ter sido constatada divergência no tamanho da propriedade, também não pode ser atendido, eis que, independente da retificação do Inventário, resta indubioso nos autos, consoante cópia da Escritura Pública acostada às fls. 123 a 125, que o referido imóvel é de propriedade do Sr. Ricardo Spínola de Freitas, autor da sucessão hereditária. Logo, não há como fragmentar o inventário na apuração da base de cálculo do imposto devido.

Logo, nos termos expendidos, com a exclusão de R\$ 173.842,09, referente aos bens móveis - veículo automotor e depósito e aplicações em contas bancárias, do valor total do Inventário Total, R\$ 3.542.077,50, fl. 05, resta o montante de R\$ 3.368.235,41, que corresponde a 100% do valor a ser partilhado pelos dois herdeiros na proporção, cabendo o percentual de 50% para cada um, obtém-se o valor de R\$ 1.684.117,71. Aplicando-se a alíquota de 8%, gera o imposto no valor de R\$ 134.729,42, a ser exigido do herdeiro autuado no presente Auto de Infração.

Em suma, com a exclusão do levantamento dos valores relativos aos bens móveis depósito e aplicações em contas bancárias, a exigência fiscal no presente Auto de Infração foi reduzida de R\$ 141.683,10, para R\$ 134.729,10.

Assim, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 134.729,42.

Sobre a exclusão dos acréscimos moratórios, não pode ser acatada por falta de previsão legal a respeito da matéria. Quanto à exclusão da penalidade aplicada, observo que este Órgão Julgador não possui competência para cancelar multas aplicadas por descumprimento de obrigação tributária.

Destaco que nesta fase processual é cabível as reduções da multa estabelecidas nos artigos 45 e 45-B, da Lei 7014/96.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278007.0089/22-5, lavrado contra **TATIANA GÓES FREITAS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 134.729,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA